

### Tópicos de Correção

1. Pronuncie-se sobre o contrato de penhor financeiro celebrado entre a Sociedade e o Banco, bem como sobre a deliberação tomada a este propósito. (4 valores)
  - (i) Enquadramento da questão na temática da capacidade das sociedades comerciais, em especial, a capacidade para a constituição de garantias [artigo 6.º, n.º 3, do CSC].
  - (ii) Identificação das exceções previstas no artigo 6.º, n.º 3 (justificado interesse próprio e relação de domínio ou de grupo).
  - (iii) Existe uma relação de grupo por domínio total entre a DC e a Sociedade [artigo 481.º e 488.º do CSC] – a Sociedade é totalmente dominante e a DC totalmente dominada. Assim, a garantia em questão está incluída expressamente na parte final do artigo 6.º, n.º 3, do CSC, sendo, por isso, em princípio, válida.
  - (iv) Apenas as deliberações de constituição de garantias sobre bens imóveis e alienação de estabelecimento pertencem à competência dos sócios, salvo se os estatutos da Sociedade dispuserem diversamente [artigo 246.º, n.º 2, alínea c), do CSC], pelo que o penhor financeiro poderia ser constituído por deliberação da gerência [artigo 259.º do CSC].
  
2. Carlota pretende responsabilizar os gerentes pelo mau investimento. Pode fazê-lo? (7 valores)
  - (i) Enquadramento da questão na temática dos deveres gerais dos administradores [artigo 64.º do CSC] e responsabilidade dos administradores [artigos 72.º e ss. do CSC].
  - (ii) Parece estar em causa um caso de responsabilidade obrigacional [artigo 72.º, n.º 1, do CSC] perante a própria sociedade.
  - (iii) Aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC e discussão a propósito do sentido da *Business Judgement Rule*. Os gerentes não seriam responsabilizados se comprovassem que atuaram em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial (sendo necessária a descrição do sentido e alcance destes requisitos).
  - (iv) Em especial quanto à responsabilidade de Eduardo, efetuar a devida ponderação e explicitação quanto à regra da solidariedade nos termos do artigo 73.º do CSC e, bem assim, dos deveres de vigilância dos gerentes.
  - (v) Aplicação do artigo 75.º, n.º 1, do CSC que prevê a ação *ut universi*, para a qual é necessária deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, devendo a ação ser proposta no prazo de 6 meses a contar da referida deliberação.
  - (vi) Análise da suscetibilidade dos sócios intentar uma ação *ut singuli* imprópria [artigo 77.º, n.º 1, do CSC], sendo para o efeito necessário que os sócios

possuam, no mínimo, 5% do capital social da Sociedade e discussão a respeito do carácter subsidiário desta ação.

- (vii) Ponderação sobre a existência de justa causa de destituição do(s) gerente(s) nos termos do artigo 257.º do CSC.
- (viii) Seria ainda valorizada a discussão a respeito do funcionamento da gerência plural [artigo 261.º do CSC] e vinculação da sociedade [artigo 260.º do CSC] considerando a atuação (aparentemente) isolada de Francisca e respetivas consequências.

3. Pronuncie-se sobre a validade do acordo parassocial, sobre a atuação de Diana e ainda sobre a produção de efeitos da transmissão das participações sociais em face da sociedade. **(6 valores)**

- (i) Enquadramento da questão na temática dos acordos parassociais, definindo o seu conceito e a questão da eficácia dos acordos parassociais [artigos 17.º e ss. do CSC].
- (ii) A cláusula de proibição de cessão de quotas é válida [artigo 229.º, n.º 1, do CSC], mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade [artigo 229.º, n.º 1, do CSC].
- (iii) Tendo em conta as regras sobre a eficácia dos acordos parassociais [artigo 17.º, n.º 1, do CSC], a transmissão da participação social de Diana a Vasco seria válida.
- (iv) Ocorre, no entanto, um incumprimento do acordo parassocial, existindo, por isso, responsabilidade civil obrigacional e obrigação de indemnizar [artigo 798.º do CSC].
- (v) Seria valorizada a discussão sobre a eficácia dos acordos parassociais omnilaterais, em particular na sua relação com o contrato de sociedade.
- (vi) Quanto à eficácia perante a sociedade da cessão de quotas, distinção entre a exigência de consentimento da sociedade e eficácia da respetiva cessão de quota [artigo 228.º, n.ºs 2 e 3, do CSC] e suscetibilidade de o contrato de sociedade, poder afastar a necessidade de consentimento [artigo 229.º, n.ºs 2 e 3 do CSC], que, no caso, parece não ter sido seguida.
- (vii) Desta forma, não tendo existido consentimento da sociedade, a cessão não produzirá efeitos, exceto nas situações previstas nos artigos 228.º, n.º 3 *in fine* e 230.º, n.ºs 4 a 6, todos do CSC.

4. Pronuncie-se sobre a atuação dos gerentes em relação ao pedido de António. **(3 valores)**

- (i) Enquadramento da questão na temática dos direitos à informação dos sócios: referência ao direito à informação dos sócios como um dos seus direitos fundamentais [artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC] e explicitação das suas diversas dimensões conforme classificadas doutrinariamente.

- (ii) Em especial, referência aos preceitos legais (e respetivos âmbitos de aplicação e especificidades) que regulam o direito à informação dos sócios no seio das sociedades por quotas [artigos 214.º e ss. do CSC].
- (iii) O artigo 214.º do CSC prevê o direito de consulta e inclui outros documentos que não apenas os documentos de prestação de contas – está em causa o conhecimento da gestão societária da sociedade.
- (iv) Análise das diversas situações previstas no artigo 215.º do CSC de acordo com as quais a recusa apenas seria possível caso os gerentes tivessem motivos para acreditar que António pretendia utilizar tal informação para fins estranhos ou prejudiciais à sociedade ou ainda se a prestação daquela informação ocasionasse violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.
- (v) Não estando em causa qualquer uma das situações elencadas acima, a recusa seria injustificada.
- (vi) Consequências da recusa ilícita ao pedido de informação: (a) suscetibilidade de o sócio requerer a realização de assembleia geral para esse efeito [artigo 215.º, n.º 2, do CSC]; (b) inquérito judicial [artigo 216.º do CSC]; (c) responsabilidade civil [artigo 79.º do CSC]; (d) responsabilidade penal [artigos 518.º e 519.º do CSC]; e (e) pedido de destituição com justa causa [artigo 257.º do CSC].